

Minuta

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 03, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, do Senador Paulo Paim (nº 4.699, de 2012, na Câmara dos Deputados) que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 03, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, do Senador Paulo Paim (PL. 4.699, de 2012, na Câmara dos Deputados).

A matéria, encaminhada à Câmara dos Deputados, foi examinada anteriormente nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, tendo sido aprovado parecer da nobre Senadora Vanessa Grazziotin.

Tinha passado antes, nesta Casa, pela análise criteriosa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na Casa Revisora, em análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a proposição foi modificada em cinco aspectos relativos ao mérito, além de ter sido alterada pontualmente em sua redação. Também houve uma alteração, decorrente de emenda, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A alteração mais relevante, em nosso entendimento, ocorreu no *caput* do art. 3º, em que o exercício da profissão de historiador era definido como “privativo”, no texto aprovado nesta Casa e, no Substitutivo que recebemos da Câmara, passou a ser apenas “assegurado” aos profissionais elencados nos incisos do referido artigo.

Como segunda alteração, foi incluído inciso para permitir o exercício da profissão de historiador àqueles que trabalham nessa condição há pelo menos cinco anos.

Em terceira intervenção, foi assegurado o exercício da profissão às pessoas “portadoras de diploma de mestrado ou doutorado obtido em programa de pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, que tenha linha de pesquisa dedicada à história”.

Para assegurar a autonomia universitária, tema da quarta alteração da CTASP, foi retirada a menção ao magistério no ensino superior, como atribuição dos historiadores. Dessa forma, preserva-se a prerrogativa das instituições universitárias de definir o perfil dos docentes que nelas atuarão.

Finalmente, na primeira Comissão a examinar a matéria na Câmara dos Deputados, houve alteração no art. 5º da proposição. No texto do Senado, o provimento e exercício de cargo, funções ou empregos de historiador exigiria a apresentação obrigatória de diploma. O Substitutivo aprovado, por sua vez, prevê a exigência de comprovação de registro profissional.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), finalmente, foi acatada emenda, que tive oportunidade de apresentar na condição de então relatora, que modifica o art. 7º da proposta prevendo que “o exercício da profissão de historiador requer prévio registro junto à autoridade trabalhista competente”. Retira-se, dessa forma, a referência à Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego.

São, portanto, seis as mudanças de mérito que precisam ser analisadas.

II – ANÁLISE

Como já se afirmou no parecer anterior deste Colegiado, nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal e material, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no conteúdo das alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados. Sem dúvida, o trabalho revisor detectou alguns aspectos que merecem ser reformulados em relação ao projeto original.

Quanto ao mérito, então, firmamos entendimento favorável às modificações propostas.

Em primeiro lugar, houve modificação substancial no que se refere à natureza “privativa ou não” da faculdade de exercer a profissão de historiador (*caput* do art. 3º do Substitutivo). A Câmara dos Deputados entendeu melhor apenas “assegurar” o exercício dessa profissão aos profissionais relacionados nos incisos do artigo citado. Em nosso entendimento, essa redação é mais branda e evita a criação de uma reserva de mercado para os historiadores, pois permite que outros profissionais da área de ciências humanas, principalmente, possam também exercer as mesmas funções e prerrogativas.

O Substitutivo, diferentemente da proposta original, faculta o exercício da profissão de historiador àqueles que já a exercem há pelos menos cinco anos (inciso V do art. 3º do SCD). Trata-se de uma correção justa, frequente nas regulamentações de profissões, no sentido de preservar direitos adquiridos e valorizar profissionais que já se encontram no mercado de trabalho, em exercício da profissão que se pretende regulamentar. É o caso, bem lembrado na CTASP da Câmara, dos professores de história do ensino fundamental: muitos são formados em outros cursos da área de ciências humanas.

Outra situação específica, considerada no Substitutivo da Câmara, diz respeito aos portadores de diploma de mestrado e doutorado, obtidos em programas reconhecidos pela CAPES, que tenham linha de pesquisa associada à história (inciso IV do art. 3º do SCD). Nada mais justo,

levando-se em conta que o conhecimento já não respeita as linhas rígidas do passado. Há a História do Direito, a História da Literatura, a História Econômica e assim por diante.

Na sequência, a quarta modificação introduzida pela CTASP da Câmara retira a referência ao “magistério superior”, que constava entre as atribuições dos historiadores (inciso I, do art. 4º do SCD nº 03, de 2015). Essa ideia nos parece relevante, pois diminui as áreas de atrito e a insegurança jurídica no âmbito universitário. Muitos historiadores poderiam fundamentar nesse dispositivo a existência de uma área privativa desses profissionais e questionar decisões administrativas e pedagógicas das instâncias universitárias.

Além disso, houve alteração no art. 5º da proposição. No texto do Senado, o provimento e exercício de cargo, funções ou empregos de historiador exigiria a apresentação obrigatória de diploma. O Substitutivo aprovado, por sua vez, prevê a exigência de comprovação de registro profissional. A mudança é plenamente justificável tendo em vista que a legislação exigirá prévio registro, perante a autoridade trabalhista competente, para o exercício profissional.

Finalmente, a emenda de minha autoria na Câmara dos Deputados, altera a exigência de prévio registro para o exercício da profissão de historiador. No texto original essa formalidade seria realizada junto à Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego. Ocorre que essa referência a um órgão administrativo implicaria ingerência em questões que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Técnica e juridicamente melhor, então, que se registre na Lei apenas a expressão “perante a autoridade trabalhista competente”.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 3, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, do Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão, 08 de Julho de 2015.

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Gleisi Hoffmann, Relatora “ad hoc”.